

4.9 LÍNGUA E LINGUAGEM

4.9.1 Análise do uso da polifonia no artigo “Da prorrogação das interceptações telefônicas”

Cláudio Márcio Bernardes

*Servidor do Ministério Público de Minas Gerais
Licenciatura plena em Letras. Pós-graduado em Linguística.
Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Público
claudiombernard@uol.com.br ou cbernardes@mp.mg.gov.br*

Gustavo Ximenes Cunha

*Licenciatura plena em Letras, mestrando em Linguística
pela Universidade Federal de Minas Gerais*

Não se pode imaginar um texto como algo pronto, acabado, que não considera o seu elaborador nem o seu leitor empírico. Segundo Bakhtin (1986, p. 127), “a língua constitui um processo de evolução ininterrupto que se realiza através da interação verbal social dos locutores”. Logo, não há falar em texto sem levar em conta as suas condições de produção e de recepção.

Para demonstrar, na prática, algumas das nuances que compõem um texto, será analisado o artigo intitulado “Da prorrogação das interceptações telefônicas”, publicado no número 7 desta revista, composto por Turíbio Barra de Andrade, Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. O objetivo maior consistirá em destacar a ocorrência da polifonia, uma das estratégias textuais que sedimentam as suas ponderações.

Polifonia é, segundo Koch (2002, p. 58), “o fenômeno pelo qual, num mesmo texto, se fazem ouvir ‘vozes’ que falam de perspectivas ou pontos de vista diferentes com as quais o locutor se identifica ou não”. Nesse aspecto, pode-se concluir que o produtor de um texto nada mais é do que o organizador

dos diversos enunciadores, quais sejam, aqueles que vão se fazer presentes no texto. A força argumentativa de cada um deles será abonada ou não pelo produtor. Assim, a voz popular, a da jurisprudência, a dos doutrinadores, a dos cientistas, a da religião aparece mais ou menos explícita conforme o viés defendido pelo produtor textual.

No artigo de Turíbio, percebe-se nitidamente o emprego da polifonia. Trata-se da questão da interceptação telefônica utilizada como meio de prova. O assunto está previsto na Lei de Interceptações: “Art. 5º- A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. Percebe-se, na leitura que se faz do texto do Promotor de Justiça, que ele organiza de determinada forma as vozes que vão apresentar pontos de vista contrários acerca da interceptação telefônica, para que o leitor chegue à conclusão sobre o seu real posicionamento. Vejamos:

Uma primeira corrente, surgida logo após a publicação da Lei e, no nosso entendimento, fruto de uma interpretação literal e apressada, afirma ser possível apenas uma única prorrogação. Assim, o prazo máximo de interceptação das comunicações telefônicas seria de 30 (trinta) dias, pouco importando o estágio das investigações ao término deste período.

Os adeptos desta corrente fundamentam seu posicionamento em razão da expressão “uma vez” existente no bojo do artigo 5º, afirmando que a Lei é expressa limitando em uma única renovação.

A segunda corrente, amplamente majoritária, inclusive com a adesão dos Tribunais Superiores, não limita a quantidade de renovações. Estas serão, no máximo, quinzenais, entretanto ocorrerão tantas vezes quanto for indispensável a sua utilização como meio de prova.

Ou seja, enquanto estiverem presentes os motivos que ensejaram o deferimento do pedido de interceptação e em sendo útil este instrumento de prova, ela poderá ser renovada. A única limitação que sofre é que o prazo de cada renovação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

O autor utilizou duas vozes para se posicionar. A primeira é enfraquecida pela frase: “fruto de uma interpretação literal e apressada”. De acordo com Turíbio, basta recorrer ao contexto do domínio jurídico para perceber que há doutrinadores que decifram a lei comentada fazem uma interpretação gramatical a despeito de outra mais ampliativa, que leve em consideração a investigação criminal. A segunda voz é prestigiada pelo autor, pois é uma corrente “amplamente majoritária, inclusive com a adesão dos Tribunais Superiores”. Essa voz é qualificada por ser da maioria dos estudiosos e por ser avalizada pelas mais altas cortes. Desse modo, o leitor, que já conhece o ponto de vista das duas correntes

— uma é diminuída discursivamente, a outra, abonada -, é conduzido à conclusão de que a melhor interpretação é a que amplia a possibilidade de interceptação telefônica. Nesse propósito, sobressai o intuito argumentativo do autor do texto, que é demonstrar nitidamente sua filiação à segunda corrente doutrinária.

A organização dos enunciadores é um recurso extremamente utilizado pelos operadores do direito. Há inúmeros textos jurídicos que apresentam correntes doutrinárias as mais variadas possíveis. Articular as vozes de maneira a conduzir o leitor a compartilhar da opinião de quem o produz é uma tarefa instigante. O contrário pode provocar problemas de continuidade temática. No caso do artigo comentado, o autor utiliza habilmente da disposição dos enunciadores, apresentando os pontos de vista de maneira clara e precisa. Ao final, os argumentos demonstram estar bem concatenados, o que facilita a atividade de leitura.

Não foi nosso escopo realizar uma análise exaustiva do texto “Da prorrogação das interceptações telefônicas”. O objetivo consistiu em apresentar observações que considerassem a polifonia e que levassem à constatação da grande importância que é a escolha dos diversos pontos de vista que vão permear um texto. O que a nossa apreciação nos permitiu verificar, ainda que superficialmente, foi que a escolha das vozes discursivas é de extrema relevância para delinear a estratégia textual do seu produtor. O que vai explicitar ou não a intenção argumentativa é justamente como estão marcados os diversos pontos de vista. Se o leitor compreender o que está escrito, fizer as suas inferências, concordar ou não com os posicionamentos divergentes, o texto terá cumprido sua função dialógica: promover a interlocução entre produtor textual e receptor.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Turíbio Barra de. **Da prorrogação das interceptações telefônicas**, in: MPMG Jurídico, n.7, p. 23-24, Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte: 2007.
- BAKHTIN, Mikhail Vlochinov. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 1986.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Vilaça. **Desvendando os segredos do texto**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.